



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11829.720048/2013-43  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3401-003.175 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2016  
**Matéria** II, IPI, PIS/PASEP e COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD).

Dispositivos de cristais líquidos (LCD) que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições classificam-se no código 9013.80.10 da NCM/TEC.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD) COM *DRIVER*.

Dispositivos de cristal líquido (LCD) incorporados de *drivers* (LCD controller/driver) não se classificam no código 8512.90.00 da NCM/TEC.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Felelon Moscoso de Almeida, que dava parcial provimento para manter parcela da multa por erro de classificação fiscal. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Marco Túlio Fernandes Ibrain, OAB 110.372-MG.

Robson José Bayerl - Presidente Substituto

Waltamir Barreiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Cuida-se de Autos de Infração lavrados para exigir da contribuinte diferenças no recolhimento de **(i)** Imposto de Importação (II) (fls. 4-487), **(ii)** Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (fls. 609-617), **(iii)** Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP-Importação) (fls. 618-904) e **(iv)** Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS-Importação) (fls. 905-1191), referentes a fatos geradores ocorridos durante os anos de 2008 a 2012, bem como **(v)** multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (fls.488-608). Os Autos de Infração encontram respaldo na fiscalização iniciada com base no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 08.1.77.00-2013-00157-1, de 10 de abril de 2013 (fl. 1284).

Segundo o Termo de Verificação e Descrição dos Fatos (fls. 1194-1283), a contribuinte utilizou-se do código tarifário NCM 9013.80.10 para amparar as importações de mostradores de cristal líquido destinados à visualização de informações em painéis de instrumentos de veículos automotivos. Dito código tarifário serve àqueles “dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo”.

Entende, no entanto, a autoridade fiscal, que as mercadorias importadas deveriam ter sido classificadas sob o código NCM 8512.90.00, que se aplica às “máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios – aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de parabrisa, degeladores e desembaçadores (desembaceadores) elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis – partes.”. A divergência entre o código utilizado pela contribuinte e o código pretendido pela autoridade fiscal gerou uma disparidade de alíquotas dos quatro tributos retro citados, na seguinte ordem comparativa (fl. 1267):

NCM	Vigência no Período	II	IPI	PIS/PASEP	COFINS
8512.90.00	01/01/2008 a 31/12/2012	16%	15%	2,3%	10,8%
9013.80.10	01/01/2008 a 31/12/2012	0	5%	1,65%	7,6%

Do Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, extraem-se as razões para a reclassificação promovida pelo Auditor-fiscal (fls. 1194-1283):

*“Da análise do Laudo Técnico elaborado pelo perito, podemos depreender que estes produtos correspondem a mostradores que serão utilizados em painéis de instrumentos de carros.*

*A própria empresa em sua resposta à Intimação no. 01/2013-00157-1 informa que os produtos em questão serão utilizados para exibir informações das funcionalidades do veículo por via eletrônica. Informa ainda que a aplicabilidade dos dispositivos de cristal líquido é em painel de instrumentos.*

[...]

*Destarte, uma condição básica para que um dispositivo de cristal líquido seja enquadrado na posição 9013 é que ele NÃO CONSTITUA ARTIGO COMPREENDIDO MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES.*

*As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição 9013 dizem o seguinte: “...a presente posição compreende especialmente: 1) Os dispositivos de cristais líquidos, constituídos por uma camada de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.”*

*Ora, analisando os data-sheet apresentados, verificamos que em dois deles há a presença de outros componentes, além dos painéis de LCD, na constituição das mercadorias.*

*Ou seja, estes dispositivos eletrônicos, constituídos por painéis de LCD E outros componentes, ULTRAPASSAM a descrição prevista na Nesh da posição 9013. Portanto, podemos concluir que elas NÃO se enquadram na posição 9013.*

*As imagens dos data sheet deixam bem clara a presença de um driver (LCD controller/driver). Analogamente à situação descrita, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ligada à Presidência da República, publicou a Resolução CAMEX nº 84 de 08/12/2010, incluindo dois “Ex-tarifários” para a posição 8529.90.20, referindo-se a “Tela de visualização de cristal líquido (LCD), composta por um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (TFT - Thin Film Transistor), entre outros componentes”, corroborando o entendimento firmado acerca de sua exclusão da posição 9013.*

[...]

*Em resumo, as telas de visualização contendo dispositivos de cristais líquidos – LCD e outros componentes ou circuitos integrados, inclusive miniaturizados, que são mais do que simples conexões elétricas, não podem ser confundidas com os dispositivos de cristais líquidos – LCD. Apresentam outra forma de apresentação e utilização econômica, com características físicas e elétricas bem definidas. Elas ultrapassam o conceito de dispositivos de LCD trazido na NESH, pois CONTÊM os referidos dispositivos, além de outros componentes. Em outras palavras: os efetivos dispositivos de cristais líquidos, que poderiam ser adequadamente enquadrados no código 9013.80.10, passaram por um processo de industrialização, onde foram agregados outros componentes, os quais conferem características específicas das máquinas às quais se destinam.”*

**Em razão da suposta incorreção na classificação, autuou-se a contribuinte para o pagamento de crédito tributário que totaliza R\$ 14.522.494,78 (fl. 1192).**

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1386-1428), em 28/01/2014, alegando, em breve síntese, que: **(i)** mesmo se devidos os tributos, a alíquota de Imposto de Importação utilizada pelo Auditor-fiscal encontra-se em desacordo com o art. 5º da Lei n. 10.182/2001; **(ii)** não é possível a reclassificação fiscal de mercadorias desembaraçadas; **(iii)** o art. 146 do CTN impede a mudança de entendimento com efeitos retroativos; **(iv)** a classificação fiscal dos dispositivos de cristal líquido importados é aquela declarada pela contribuinte; e **(v)** subsidiariamente, deve-se cancelar os consectários legais (multa e juros), por não presente a intenção de lesar o Fisco.

São fundamentos pertinentes acerca da classificação adotada pela contribuinte (fls. 1408-1420):

*“Segundo as normas de interpretação do Sistema Harmonizado (as regras gerais e as notas explicativas), a classificação fiscal das mercadorias em posições/subposições segue dois principais critérios: a especificidade (RGI n. 3, ‘a’) e a essencialidade (RGI n. 3, ‘b’). Pela primeira, de aplicação preferencial, a posição que mais especificamente descreve um produto deve sempre prevalecer; pela segunda regra, cuja observância é subsidiária, havendo dúvidas quanto à NCM mais específica, deve-se optar por aquela que melhor traduz a essência do bem que se está a categorizar.*

*Para a taxonomia, é imprescindível, antes de qualquer coisa, conhecer as especificações técnicas da mercadoria que se coloca em análise. In casu, o laudo técnico juntado como documento nº 8 pela Impugnante é impecável em esclarecer:*

**(i)** *que os referidos bens são dispositivos ou displays de cristal líquido (LCD), compostos por: ‘(...) placas de vidro, camada de cristal líquido, pinos metálicos ou filme flexível com pistas conectoras, ou área de contato para conexão elétrica....’;*

**(ii)** *que se destinam a serem empregados em ‘(...) quadros de instrumentos para veículos automotores...’, possuindo a função, principal e secundária, de expor ‘(...) informações sobre o desempenho de diversas funções dos veículos, em formato digital...’.*

**(iii)** *que a alguns deles são incorporados ‘circuitos direcionadores de energia (drivers)’, os quais não descaracterizam ‘(...) a natureza dos dispositivos de cristais líquidos, uma vez que, incorporados no processo de obtenção, são intrínsecos aos dispositivos e indispensáveis ao seu funcionamento...’. Nesse ponto, duas advertências são importantíssimas: (a) o Fisco não especificou devidamente, mas o componente que tornaria, em seu entender, o dispositivo cristal líquido ‘muito mais complexo’, é justamente o referido driver, que, como se viu, não lhe altera a natureza (apenas em um momento é que o Fisco e refere ao driver); e (b) esse driver não está presente em todos os dispositivos autuados – o que também se comprova pelo exame das respectivas DIs.*

[...]

*Como se está a analisar um ‘dispositivo de cristal líquido’ – que, mesmo diante de algumas peculiaridades (destinação específica a veículos automotores e presença, em alguns casos, de um driver), não perde a sua natureza essencial de um ‘dispositivo de cristal líquido’ – a posição que o designa nominalmente, identificando-o de forma precisa e clara, deve prevalecer sobre quaisquer outras. Neste contexto, a NCM n. 9013.80.10, cuja descrição é justamente ‘Dispositivo de cristais líquidos (NCM)’, tem de ser aplicável.*

[...]

*De qualquer forma, a classificação da RFB é inadequada por uma série de motivos. Analisando-se os produtos descritos na posição NCM n. 8512, percebe-se que são instrumentos de sinalização bastante simples, tais como faróis de todo tipo, luzes de freio e ré, triângulos luminosos e sinais sonoros de manobras. A função desses 'equipamentos', como se vê, é bastante singela, individualizada e nada complexa; prestam-se a indicar um determinado e isolado acontecimento, como uma frenagem, uma ré ou o estacionamento de um automóvel. Além disso, como bem observa o laudo técnico, são '[...] aparelhos com funções predominantemente destinadas à visualização não pelo condutor do veículo, mas pelos que se encontrem em meio externo ao veículo...'. Diante dessas considerações, é possível enquadrar, aí, os 'dispositivos de cristal líquido importados pela Impugnante?*

*É ululante que não. Conforme se verifica do laudo juntado como documento nº 8 pela Impugnante, os dispositivos autuados são equipamentos imensamente mais complexos do que aqueles abrangidos pela posição NCM n. 8512. Não são meros sinalizadores, que se destinam a retratar eventos isolados, estáticos e simplórios. São máquinas verdadeiramente complexas, dotados de tecnologia de ponta – do que a Fiscal não discordou – que servem a apresentar uma diversidade de informações, que não são isoladas ou estativas, mas sim heterôgenas, múltiplas e em constante variação. Mostram dados em movimento, como a velocidade do veículo, o seu consumo de combustível e em que qualidade funcionam as suas partes vitais, como motor, refrigeração e amortecedores. E não, singelamente, a frenagem do automóvel ou o engate da marcha ré.”*

A DRJ/SC, por meio do Acórdão nº 07-35.335, lavrado em 06/08/2014, julgou procedente a Impugnação, com a transcrição da seguinte ementa (fls. 2763-2774):

*“DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO*

*Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições classificam-se no código 9013.80.10 da NCM/TEC.*

*PAINÉIS INDICADORES COM DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO.*

*Os painéis indicadores para sinalização visual com dispositivos de cristais líquidos (LCD), que se constituem em mostradores gráficos e alfanuméricos, classificam-se no código 8531.20.00 da NCM/TEC, qualquer que seja a máquina/aparelho a que se destinem.*

*Impugnação Procedente”*

Em sua fundamentação, encontram-se excertos que justificam a procedência da Impugnação e a consequente exoneração do crédito tributário impugnado, a saber (fls. 2763-2774):

*“Conforme exposto pela auditoria e confirmado pela impugnante, os produtos importados são dispositivos de LCD, sendo que dois deles apresentam drivers (LCD controller/driver), os quais serão usados como mostradores em odômetros, velocímetros, indicadores de combustível, indicadores de temperatura, relógio e painéis multi-display de veículos automotores.*

*Tais produtos foram classificados pela contribuinte nos códigos 9013.80.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), tendo a auditoria considerado correto o código NCM 8512.90.00: [...]*

*Sabe-se que o dispositivo de cristal líquido é composto, basicamente, por um pedaço de vidro com um filme polarizador no lado de baixo e uma superfície de eletrodo por cima, a camada da substância de cristal líquido que deve ser selada, outro pedaço de vidro com eletrodo na base e, por cima, um outro filme polarizador, conforme ilustração abaixo (fonte: [http://www.agte.com.br/wp-content/uploads/2011/04/display\\_cristal1.pdf](http://www.agte.com.br/wp-content/uploads/2011/04/display_cristal1.pdf)).*

[...]

*Para este artigo ilustrado, não há nenhuma dúvida que encontra classificação na NCM 9013.80.10, conforme a descrição das NESH e visto que não se constitui em algum artefato compreendido mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.*

*O texto da posição 9013 é assim exposto: 90.13 - Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.*

*E as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 9013 esclarecem:*

*(...) a presente posição compreende especialmente: 1) Os dispositivos de cristais líquidos, constituídos por uma camada de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.*

*Portanto, para os dispositivos de cristal líquido (display de LCD), tal como descrito nas NESH da posição 9013 e verificado nas fotos do laudo técnico (fls. 1331/1352), sem agregar quaisquer outros componentes, é esta a posição adequada (...) não sendo suficiente para uma modificação desta classificação a futura destinação deste insumo básico em peças e partes que irão constituir o painel de instrumentos de veículo automotivo.*

[...]

*Assim, pelos motivos expostos, não está correta a reclassificação adotada pelo fisco no código NCM 8512.90.00, para o dispositivo de cristal líquido que não agrega outros componentes, devendo permanecer a classificação eleita pela contribuinte no código 9013.80.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e alterações posteriores. Improcedentes, portanto, os lançamentos dos tributos incidentes sobre esta reclassificação tarifária e seus consectários legais, bem como as penalidades atribuídas.*

*Já quanto aos produtos importados para os quais a auditoria relata que apresentavam LCD controller/driver, de fato, não se classificam na posição 90.13, pelo motivos antes expostos.*

*Todavia, também não é possível classificá-los no código eleito pelo fisco - NCM 8512.90.00, o qual é apropriado para partes de aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis (faróis, luzes fixas, luzes indicadoras de manobras, caixas de luzes combinadas, limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores, dentre outras).*

*Não é correto considerar que o produto seja parte de um “outro” produto não descrito literalmente e sem similitude com os demais da citada posição da NCM, somente pelo motivo de que será destinado a um veículo automotivo. Na verdade, não se trata de parte de aparelho de iluminação ou de sinalização da posição 8512, tais como faróis, luzes de freio e pisca-pisca, mas de peça para um artefato de sinalização visual de dados e informações, ou seja, é um quadro mostrador a ser empregado em painéis de instrumentos para veículos automotores, possuindo a finalidade de expor informações sobre o desempenho de diversas funções dos veículos, em formato digital.”*

Concluiu, então, a DRJ/SC, que não se encontra correta a reclassificação adotada pelo Fisco no código NCM 8512.90.00 para os produtos importados em questão. Improcedentes, portanto, os lançamentos lavrados.

Tendo em vista que o crédito exonerado supera R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 1º da Portaria nº 3/2008, foi interposto Recurso de Ofício a este Conselho. Os autos vieram conclusos sem as razões da PGFN, conforme faculta o art. 48, §2º, do RICARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waltamir Barreiros

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão da DRJ/SC que julgou procedente a Impugnação para promover a exoneração integral do crédito tributário proveniente dos Autos de Infração relativos a Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-Importação, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, bem como à multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 27 de agosto de 2001

A controvérsia cinge-se em se saber se a mercadoria importada pela Impugnante está devidamente enquadrada no código de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou se deveria ter sido classificada dentro de outro código, tal como proposto pelo Auditor-fiscal.

Sobre o método utilizado na classificação proveniente da Nomenclatura Comum do Mercosul, é bastante elucidativo o acórdão da DRJ/SC, que bem explicou a regra e o procedimento de subsunção dos fatos às espécies e subespécies existentes e, por isto, transcrevo o seu mérito quanto a este assunto (fls. 2763-2774):

*“O código NCM é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC), frente às características da mercadoria a ser classificada. Subsidiariamente são utilizadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27/01/1992, de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das*

*posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.*

*Assim, a classificação de um produto é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (1ª RGI).*

*Do mesmo modo, a classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível (6ª RGI). As Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

*Essas mesmas regras aplicam-se, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis estes desdobramentos regionais do mesmo nível (RGC-1).*

*A utilização da 3ª RGI, não sendo possível a aplicação da 1ª RGI, tampouco da 2ª RGI (Regra 2a - para artigo incompleto, inacabado ou desmontado), é para os casos em que pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições, por aplicação da Regra 2b ou por qualquer outra razão. Esta regra estabelece três métodos para classificar mercadorias que, a priori, seriam suscetíveis de se incluírem em várias posições diferentes. Esses métodos utilizam-se na ordem em que são incluídos na Regra: a) posição mais específica; b) característica essencial (para produtos misturados, obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho); c) posição colocada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

*As mercadorias que não possam ser classificadas, por aplicação das Regras acima, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes (analogia), conforme a 4ª RGI. Enquanto que a 5ª RGI e a RGC-2 são utilizadas para os casos específicos nelas mencionados.*

*Com apoio nesta premissa metodológica, cabe o exame do mérito em si.”*

Os produtos importados, ao longo dos anos de 2008 a 2012, são dispositivos de LCD, sendo que dois deles apresentam drivers (LCD controller/driver), os quais serão usados como mostradores em odômetro, velocímetros, indicadores de combustível, indicadores de temperatura, relógio e painéis multi-display de veículos automotores. Tais dispositivos de cristal líquido foram classificados pela Impugnante sob o código NCM n. 9013.80.10. Veja-se a descrição da posição em questão:

*“90.13 Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; “lasers”, exceto diodos “laser”; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.*

*[...]*

*9013.80 - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos*

*9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD)”*

O Fisco, no entanto, entendeu que a mercadoria deveria ter sido classificada como aquela do código NCM n. 8512.90.00. Observe-se a descrição da classificação considerada pelo Fisco:

*“85.12 Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.*

*8512.10.00 - Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas*

*8512.20 - Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual*

*8512.20.1 Aparelhos de iluminação*

*8512.20.11 Faróis*

*8512.20.19 Outros*

*8512.20.2 Aparelhos de sinalização visual*

*8512.20.21 Luzes fixas*

*8512.20.22 Luzes indicadoras de manobras*

*8512.20.23 Caixas de luzes combinadas*

*8512.20.29 Outros*

*8512.30.00 - Aparelhos de sinalização acústica*

*8512.40 - Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores*

*8512.40.10 Limpadores de pára-brisas*

*8512.40.20 Degeladores e desembaçadores*

*8512.90.00 –Partes”*

A fim de se esclarecer a abrangência da posição 9013, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) preceituam que:

*“De acordo com a Nota 5 do presente Capítulo, as máquinas, aparelhos e instrumentos ópticos de medida ou de controle **excluem-se** desta posição e são classificados na **posição 90.31**. Entretanto, em virtude de Nota 4 do Capítulo, algumas lunetas são classificadas na presente posição e não na **posição 90.05**. Por outro lado, considerando-se que, independentemente **das posições 90.01 a 90.12**, outras posições do Capítulo compreendem aparelhos ou instrumentos de óptica (**posições 90.15, 90.18 e 90.27**, em particular), a presente posição compreende especialmente: **1) Os dispositivos de cristais líquidos**, constituídos por uma camada de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.”*

Em outras palavras, dispositivos de cristais líquidos enquadram-se na posição 9013, salvo se houver outra posição mais específica à sua designação. Para o caso, há laudo que demonstra a essência da importação da Impugnante (fls. 1335-1337):

*“São multi-displays para uso em vários modelos de veículos automotores, com indicadores multi-funções, podendo conter informações variadas, de modelo para modelo, mas basicamente, velocidade, temperatura, nível de combustível,*

*relógio, odômetro, entre outras funções e ou aplicações, desde que ligados a um sistema que gere estas informações.”*

*In casu*, excetuando-se as importações que sejam incorporadas a *drivers*, todas as importações da Impugnante enquadram-se nesta categoria, de código 9013.80.10, pois não possuem outros agregados que possibilitariam a classificação dentro de outra posição mais específica da NCM. Certo é: os dispositivos de cristal líquido importados não perdem sua classificação na NCM tão somente por serem destinados a painéis de veículos automotores.

Não cabe, neste ato, uma análise detalhada de todas posições, espécies e subespécies da classificação da NCM para que se averigue se haveria uma mais adequada. Cabe, no entanto, a percepção de que a classificação tida pela Receita Federal como correta não o é.

Especificamente quanto aos dispositivos de LCD aos quais sejam acoplados outros dispositivos, a DRJ de Florianópolis/SC faz considerações, que devem ser tomadas em conta:

*“A partir do momento em que a este insumo é acrescentado algum dos componentes acima listados, transformando-o em módulo LCD/tela de visualização, como parte de um aparelho ou máquina com classificação específica, a sua posição classificatória é alterada para outras, como que já tivemos oportunidade de verificar, tais como, grosso modo, nos códigos NCM:*

*- 8473.30.92 - telas para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis (notebook, por exemplo);*

*- 8517.70.99 - telas para aparelhos telefônicos (celulares, por exemplo) e similares;*

*- 8529.90.20 - telas de visualização destinadas exclusiva ou principalmente aos aparelhos das posições 85.27 e 85.28 (televisão e computadores, por exemplo);*

*- 8531.20.00 - painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD), para aparelhos diversos, desde que o mostrador seja somente gráfico e alfanúmerico.*

*- 8548.90.00 - módulo LCD-TFT que seja parte não reconhecível como exclusiva ou principalmente destinada a um determinado tipo de máquina do capítulo 85 (item 2 do Anexo do Regulamento da Comissão das Comunidades Europeias (CE) nº 957/2006), classificação residual determinada pela utilização da nota 2 c) da seção XVI.”*

A classificação adotada pelo Fisco também não é correta, porquanto a posição 85.12 alberga itens em nada coincidentes com os dispositivos importados. São itens que compõem partes de aparelhos elétricos de iluminação ou sinalização, limpadores de para-brisa, degeladores e desembaçadores elétricos. E os dispositivos de LCD com *drivers* importados não podem ser considerados dentre itens de iluminação e sinalização da posição 8512.

Não é o caso de se aceitar o código proposto pela Impugnante quanto a estes itens em específico, bem assim aquele sugerido no julgamento de piso, mas sim de afastar aquele imposto pela autoridade fiscal, também em desacordo com o critério da especificidade.

Conclui-se, de todo o exposto, que as importações sobre as quais houve a autuação fiscal não se enquadram no código 8512.90.00 pretendido pelo Fisco, motivo pelo

---

qual tenho como procedente a Impugnação e, por consequência, improcedente o Recurso de Ofício.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Waltamir Barreiros - Relator